



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
PRÓ-REITORIA DE ENSINO DE GRADUAÇÃO

NOTA DE ESCLARECIMENTO

ABREVIÇÃO DA DURAÇÃO DE CURSO

DIPLOMAÇÃO ALUNOS DO ÚLTIMO PERÍODO DO CURSO DE MEDICINA

A propósito de decisão liminar proferida por JUIZ DA 1ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SJPA, que deferiu pedido de tutela de urgência para determinar que a UFPA providencie, no prazo de 72 horas, a colação de grau e a expedição dos diplomas dos autores da ação (processo 1009579-26.2020.4.01.3900), temos a informar que a Universidade Federal do Pará não compartilha o entendimento que deu origem à ação e à decisão liminar, pelos seguintes motivos:

- a. A diplomação dos requerentes não configura antecipação de colação de grau. Esse instrumento pressupõe que o aluno tenha integralizado seus componentes curriculares, como previsto no Projeto Pedagógico de Curso. Na situação em epígrafe, trata-se de **abreviação da duração de curso**, de vez que nos históricos escolares dos discentes que ajuízam a ação há componentes curriculares não cumpridos que, somados, totalizam 1.432 horas. Desse total de carga horária não cumprida, 888 horas são de internato (como é conhecido o estágio curricular obrigatório no curso de medicina).
- b. Mesmo que os discentes tenham cursado parte daqueles internatos por cerca de um mês, o cumprido está muito distante da integralização dos componentes. Desse modo, não é correto afirmar que os discentes “não cursam mais qualquer matéria teórica e já ultrapassaram as horas de aulas práticas relacionadas ao Internato, portanto, já se encontram aptos e qualificados para o mercado de trabalho”.
- c. A certificação dos discentes neste momento implicaria registrar em seus históricos como componentes obrigatórios pendentes: ME01065 (Medicina de família e comunidade II), ME01066 (Pediatria II) e ME01067 (Tocoginecologia), totalizando 888 horas, correspondente aos internatos do último período, além do componente “Trabalho de Conclusão de Curso” e da comprovação de cumprimento do componente “Atividades complementares”.
- d. Embora sensíveis à atual conjuntura, não nos parece óbvia a necessidade de interromper o processo de formação dos alunos, nem entendemos ser o caso de aceitar a não integralização do currículo naqueles componentes que tratam de temas importantes, como ginecologia e obstetrícia, medicina de família e comunidade, e pediatria.

Em vista das razões elencadas, a Universidade Federal do Pará, em atuação alinhada e conjunta entre sua Procuradoria Federal Especializada, representada pela Dra. Fernanda Monte Santo e a Equipe Regional em Matéria de Educação da PRF1, representada pelas Dra. Monica

Kouri Oliveira e Cláudia Delgado, ajuizou no dia de hoje, tendo tomado conhecimento da decisão liminar em epígrafe, pedido de reconsideração ao juiz responsável pela decisão liminar. Elencou todas as considerações pertinentes, de vez que não foi consultada de ofício antes da decisão preliminar, no decorrer do processo. Este pedido de reconsideração não foi acolhido.

Ao mesmo tempo, entramos com pedido de Agravo de Instrumento junto ao Tribunal Regional Federal da 1ª. Região (TRF-1), em Brasília, que assim se manifestou acatando a solicitação apresentada pela instituição.:

*Com estas considerações, **defiro** o pedido de antecipação da tutela recursal formulado na inicial, para sobrestar a eficácia da decisão agravada, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora.*

Oficie-se ao juízo monocrático, comunicando-lhe o inteiro teor desta decisão, na dimensão eficaz do art. 1.019, I, do CPC.

Manifestem-se os agravados, nos termos e para as finalidades do art. 1019, II, do referido diploma legal, abrindo-se vistas, após, à douda Procuradoria Regional da República, na forma regimental.

Publique-se. Intime-se. Brasília-DF., em 3 de abril de 2020

Finalmente, pelo exposto, esclarecemos que a Universidade Federal do Pará aguardará o julgamento de mérito da matéria para, em seguida, tomar as providências cabíveis.

Belém, 03 de abril de 2020. (21:54)



Edmar Tavares da Costa

Pró-Reitor de Ensino de Graduação- UFPA